TC nº 72-003.575.04-27

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de diagnósticos por imagem. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Finalidade dos órgãos ajustadas. Pertinência de objeto e de objetivo. Preços justificados pela utilização da Tabela do SUS. Lavratura do contrato e publicação extemporâneas relevadas. Interveniência admitida. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.004.452.03-31, 72.005.449.04-43, 72.001.949.05-05 e 72.004.621.03-05.

Legislação citada: Art. 26, Lei 8.666/93

TC citado: 72.001.903.03-42

2.662ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 02.09.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.452.03-31, 72.005.449.04-43, 72.001.949.05-05 e 72.004.621.03-05, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 04/2003 e os Termos de Aditamento 035/2003 e 003/2004.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em relevar a publicação extemporânea do ajuste e dos termos aditivos, assim como a lavratura a destempo do Termo Aditivo 003/2004, pelo fato de o despacho autorizatório ter sido anterior ao prazo de vigência, deixando de aplicar pena de multa pelas falhas formais apontadas, porque não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.004.621.03-05.